

**VARIUS, MULTIPLEX, MULTIFORMIS: REVISITAR A QUESTÃO DA  
APLICABILIDADE DIRECTA DA CARTA SOCIAL EUROPEIA: UM  
PEQUENO CONTRIBUTO NUMA PERSPECTIVA JURISPRUDENCIAL E DO  
DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA**

***VARIUS, MULTIPLEX, MULTIFORMIS: REVISITING THE QUESTION OF  
THE DIRECT EFFECT OF THE EUROPEAN SOCIAL CHARTER: A SMALL  
CONTRIBUTION UNDER THE PERSPECTIVE OF NATIONAL CASE-LAW AND  
EU LAW***

*BRUNO MESTRE*

*Juiz de Direito nos Tribunais Portugueses\**

**RESUMO**

No âmbito do presente trabalho, analisamos a questão da aplicabilidade directa da Carta Social Europeia. Analisamos o relacionamento da Carta Social Europeia com o Direito da União Europeia e os ordenamentos nacionais, sobretudo respaldados numa exegese de diversas decisões judiciais do Tribunal de Justiça da União Europeia e tribunais nacionais (em concreto: do ordenamento jurídico espanhol e alemão). Chamamos ainda à colação a questão «gémea» do efeito

---

\* Master of Research e Doutoramento (PhD) em Direito do Trabalho Europeu e Comparado pelo Instituto Universitário Europeu, de Florença. O autor encontra-se interessado em ouvir todas as opiniões sobre o seu trabalho: escrever para [brunomestre@gmail.com](mailto:brunomestre@gmail.com).

directo das Directivas Comunitárias. Defendemos que, em função da evolução doutrinal dos direitos fundamentais sociais (a qual tem evoluído no sentido da sua progressiva «justiciabilidade») é possível alegar a aplicabilidade directa da Carta Social Europeia, sobretudo como limite mínimo ao poder desregulador do Estado.

**PALAVRAS CHAVE:** Carta Social Europeia; aplicabilidade directa.

#### **ABSTRACT**

The purpose of this work is to analyse the question of the direct applicability of the European Social Charter. We analyse the relationship between the European Social Charter and EU Law and national regulations, underpinned in an examination of several judicial decisions from the European Court of Justice and national courts (in particular, the Spanish and the German courts). We also bring attention to the «twin» question of the direct effect of EU Directives. We defend that in face of the doctrinal evolution of fundamental social rights (which has evolved in the sense of its progressive «justiciability»), it is possible to claim for the direct applicability of the European Social Charter, in particular as a limit to the deregulatory power of the State.

**KEYWORDS:** European Social Charter; direct applicability.

#### *SUMÁRIO:*

*I. ENUNCIACÃO DO PROBLEMA.*

*II. A CARTA SOCIAL EUROPEIA – SÚMULA DOS PONTOS ESSENCIAIS.*

*III. RELACIONAMENTO ENTRE A CARTA SOCIAL EUROPEIA E O DIREITO COMUNITÁRIO.*

*IV. RELACIONAMENTO ENTRE A CARTA SOCIAL EUROPEIA E OS ORDENAMENTOS NACIONAIS.*

*V. (CONT.) A RESPOSTA DE ALGUNS TRIBUNAIS NACIONAIS.*

*VI. UMA PROBLEMÁTICA CONEXA – REVISITAR A QUESTÃO DA EFICÁCIA DIRECTA DAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS.*

*VII. CONCLUSÕES – VARIUS MULTIPLEX MULTIFORMIS.*

## I. ENUNCIÇÃO DO PROBLEMA

A questão da aplicabilidade directa da Carta Social Europeia não é, de modo algum, inédita; com efeito, a mesma tem vindo a ser colocada, pelo menos, desde 1975, num estudo pioneiro da autoria de **Manfred Zuleeg**.<sup>1</sup> Todavia, essa interrogação assumiu maiores contornos após a crise financeira de 2008, em particular na sequência das medidas de austeridade que foram impostas, sobretudo, nos países do Sul da Europa, bem como da reacção dos Tribunais nacionais, os quais invocaram justamente a Carta Social Europeia como forma de impor jurisprudencialmente um travão aos ímpetus reformistas dos Estados e dos grandes credores internacionais.

Este «estado de coisas» justificou que a doutrina reprimisse a velha questão da aplicabilidade directa da Carta Social Europeia, tendo-se então iniciado uma intensa discussão que se reconduz – no seu essencial – a duas perguntas fundamentais: **(1)** qual o *fundamento jurídico* para justificar a atribuição de aplicabilidade directa a um instrumento que, originariamente, não foi pensado para o ter; **(2)** quais os *limites* desta aplicabilidade directa. Estes pontos foram já sobejamente discutidos pela doutrina e os traços essenciais da discussão serão sumariamente descritos nas próximas linhas.

Da nossa parte iremos procurar realizar um contributo para esta discussão de uma forma distinta. Com efeito, a maior parte da doutrina que se tem ocupado da questão tem-no feito numa perspectiva que poderemos apelidar de «constitucionalista», i.e: focada na teoria dos direitos fundamentais e na eficácia dos Tratados internacionais na ordem jurídica interna. Salvo o devido respeito, entendemos que tal perspectiva não capta a totalidade da questão pelo que optaremos por a alargar quanto à complexa relação entre a Carta Social Europeia e o Direito da União Europeia, chamar à colação uma problemática conexa de onde se podem extrair importantes lições (a do efeito directo das Directivas Comunitárias) e procederemos ainda a uma análise crítica de alguma jurisprudência de dois ordenamentos jurídicos (o espanhol e o alemão) onde se tem vindo a reconhecer eficácia directa à Carta Social Europeia.

O trabalho encontra-se dividido nas seguintes partes: na primeira parte procederemos a uma ilustração dos pontos fundamentais da Carta Social Europeia; na segunda parte, analisaremos a questão do relacionamento da Carta Social Europeia com o Direito da União Europeia; na terceira parte analisaremos o enquadramento da Carta Social Europeia na evolução da teoria da justiciabilidade dos direitos fundamentais sociais; na quarta parte analisaremos a resposta dos Tribunais nacionais; na quinta parte

---

<sup>1</sup> Manfred Zuleeg, 'Die Innerstaatliche Anwendbarkeit Völkerrechtlicher Verträge Am Beispiel Des GATT Und Der Europäischen Sozialcharta', *Zeitschrift Für Ausländisches Öffentliches Recht Und Völkerrecht*, 1975, 341–63.

chamaremos à colação a questão vizinha do efeito directo das Directivas Comunitárias; na última parte apresentaremos as conclusões.

## II. A CARTA SOCIAL EUROPEIA – SÚMULA DOS PONTOS ESSENCIAIS

A Carta Social Europeia consiste num tratado do Conselho da Europa datado de 1961 e que entrou em vigor em 1965, após a ratificação pela então República Federal da Alemanha. Este instrumento jurídico foi adoptado em 1961, tendo sido profundamente revisto em 1996.

Em termos muito sintéticos – em simplistas, por uma questão de clareza de exposição – a Carta Social Europeia consiste no «contraponto» da Convenção Europeia dos Direitos do Homem em matéria social. Partindo de uma divisão «tradicionalista» (e profundamente ultrapassada, como veremos nas próximas linhas) dos direitos fundamentais entre «*direitos civis e políticos*» (correspondentes aos direitos, liberdades e garantias, na sistemática da Constituição Portuguesa) e entre «*direitos económicos, sociais e culturais*», a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ocupa-se dos direitos civis e políticos e a Carta Social Europeia ocupa-se dos direitos económicos, sociais e culturais. Um e outro têm o seu contraponto, no sistema da ONU, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto Internacional de Direitos Económicos, Sociais e Culturais.

No que diz respeito aos direitos propriamente garantidos pela Carta Social Europeia, a mesma contempla um catálogo de 31 direitos na sua parte I, com o conteúdo devidamente desenvolvido na parte II, sobre matérias como: **(a)** direitos laborais (direito ao trabalho, condições justas e equitativas de trabalho e protecção no despedimento, direito de associação, negociação colectiva, informação e consulta dos trabalhadores dentro da empresa), **(b)** direito à saúde, assistência médica e Segurança Social, **(c)** protecção de grupos vulneráveis (crianças, idosos, deficiência, pobreza e exclusão social) e **(d)** direito à habitação.

Por seu turno, a aplicação dos direitos previstos na Carta encontra-se sujeita aos mecanismos previstos na parte V da Carta Social Europeia revista, das quais salientamos **(1)** a obrigação de a aplicação dos direitos ser realizada sem qualquer discriminação (não-restrita ao catálogo dos fundamentos de discriminação previstos na própria norma – **art. E**), **(2)** um parâmetro de controlo da proporcionalidade de medidas restritivas (**art. G**) bem como **(3)** uma cláusula de não-regressão (**art. H**).

As diferenças entre os dois instrumentos jurídicos não se cingem ao seu escopo, projectando-se ainda nos seus mecanismos de tutela. A Convenção Europeia dos Direitos do Homem encontra-se sujeita à jurisdição do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (arts. 19º-51- da CEDH); em contrapartida, a Carta Social Europeia encontra-se sujeita a dois mecanismos de tutela sui-generis: em primeiro lugar, a Carta

encontra-se sujeita a um mecanismo de «reporting»; a cada dos anos, os Estados contratantes comprometem-se a enviar relatórios a um organismo designado Comité Europeu de Direitos Sociais que deverão ser examinados por este órgão e que serão sujeitos a um conjunto de apreciações devidamente publicadas sob a forma de «conclusões»; em segundo lugar, a partir de 1996, a Carta consagra um mecanismo de reclamações colectivas mediante o qual certas organizações internacionais e nacionais dispõem da possibilidade de apresentar uma queixa contra o Estado contratante a respeito da observância das disposições da Carta; após um procedimento contraditório, o Comité Europeu de Direitos Sociais dispõe do poder para tomar uma decisão. Consequentemente, o Comité Europeu de Direitos Sociais assume uma posição similar a uma entidade reguladora, com funções que se encontram num meio termo entre funções administrativas e funções judiciais, destinada a monitorizar o cumprimento de um instrumento jurídico e em assegurar a sua observância.

A Carta Social Europeia encontrou-se, recentemente, sujeita a dois documentos da maior importância para a sua implementação, o Processo de Turim e o Documento de Bruxelas. O primeiro consistiu numa Convenção de Alto Nível sobre a Carta Social Europeia, realizada em 17 e 18/10/2014, na qual se estabeleceu que o respeito pelos direitos sociais fundamentais consistia na melhor forma de dirigir os cidadãos à participação nos processos democráticos, de incrementar a sua confiança na construção Europeia e de combater o fundamentalismo e a radicalização, estimulando a inclusão e coesão social. Mais ficou afirmado que a Carta Social Europeia deve ser lida em conjunto com a CEDH e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia como compondo um sistema de proteção de alto nível complementar entre si. O segundo foi elaborado em Fevereiro de 2015 e consiste num plano de acção destinado a implementar a resolução tomada no processo de Turim sobre o futuro da proteção dos direitos sociais na Europa. No que diz respeito, concretamente, à proteção dos direitos sociais em tempos de crise económica, a mesma reproduz ainda as Conclusões XIX-2 de 2009, do Comité Europeu de Direitos Sociais, sobre a proteção dos direitos sociais no contexto da crise económica global. Um e outro constituem documentos de maior importância no desenvolvimento e implementação futuros da Carta Social Europeia.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Cármen Salcedo Beltrán, 'La Aplicabilidad Directa de La Carta Social Europea Por Los Órganos Judiciales', *Trabajo E Derecho*, 13.27-53 (2016); Emilia Straziuso, 'LA CARTA SOCIALE DEL CONSIGLIO D'EUROPA E L'ORGANO DI CONTROLLO: IL COMITATO EUROPEO DEI DIRITTI SOCIALI. NUOVI SVILUPPI E PROSPETTIVE DI TUTELA', 2012 <<http://www.gruppodipisa.it/wp-content/uploads/2012/09/StraziusoDEF.pdf>>; Robin R. Churchill and Urfan Khaliq, 'The Collective Complaints System of the European Social Charter: An Effective Mechanism for Ensuring Compliance with Economic and Social Rights?', *EJIL*, 15.3, 417-56; Niamh Casey, 'The European Social Charter and the Revised European Social Charter', in *Fundamental Social Rights. Current European Legal Protection and the Challenge of the EU Charter on Fundamental Rights* (European Commission, 2000); Susana SANZ CABALLERO, 'The European Social Charter As an Instrument to Eradicate Poverty: Failure or Success', *Cuadernos Constitucionales de La Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, 64/65, 157-70; VVAA, *Seminar on the Reform of the European Social Charter* (Helsinki: Universidade de Helsinki) <<http://www.helsinki.fi/finruslaw/pdf/seminaarikirja.pdf>>.

### III. RELACIONAMENTO ENTRE A CARTA SOCIAL EUROPEIA E O DIREITO DA UNIÃO EUROPEIA

Posto isto, importa agora chamar à colação algumas questões a propósito do relacionamento entre a Carta Social Europeia e o Direito Comunitário. Justifica-se a autonomização deste ponto em virtude de ser frequente, mesmo entre a comunidade jurídica, a confusão entre os dois instrumentos e pelo facto de – como veremos de seguida – a compatibilização entre um e outro ser ainda uma matéria de considerável debate.

Em primeiro lugar, importa começar por esclarecer que a Carta Social Europeia não faz parte integrante do Direito Comunitário; com efeito, trata-se de um instrumento jurídico emergente do Conselho da Europa, ao passo que o Direito Comunitário consiste no ordenamento jurídico de uma organização distinta - a União Europeia. Muito embora os Estados constituintes das duas organizações sejam, em grande parte, os mesmos e se encontrem ambos vinculados às obrigações emergentes das duas instituições, os sistemas jurídicos não se confundem. Por outro lado, a União Europeia – enquanto instituição dotada de personalidade jurídica (art. 47º do Tratado da União Europeia) – não subscreveu, enquanto tal, nem a Convenção Europeia dos Direitos do Homem nem a Carta Social Europeia, pelo que a situação actual afigura-se um pouco bizarra – pelo menos em relação aos Estados Membros que integram ambas as organizações – na medida em que se encontram vinculados a dois ordenamentos jurídicos distintos, emergentes de duas organizações distintas sendo todavia estas duas organizações formalmente independentes uma da outra e sem que se encontrem reciprocamente vinculadas aos instrumentos jurídicos por si emanados.

Em segundo lugar, muito embora a Carta Social Europeia e o Direito Comunitário sejam dois ordenamentos jurídicos distintos, tal não significa que sejam necessariamente estanques.

Com efeito, a interpenetração entre os ordenamentos jurídicos deriva, desde logo, do próprio preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, tornada obrigatória na sequência da aprovação do Tratado de Lisboa, em 2007, de onde se retira que os direitos fundamentais lá consagrados **reafirmam** (sic) os direitos fundamentais emergentes de outros ordenamentos jurídicos – entre os quais a Carta Social Europeia. O uso da expressão «reafirmam» («*reaffirm*», na versão inglesa, «*bekräftigt*» na versão alemã e «*réaffirme*» na versão francesa) não se afigura de forma alguma inocente na medida em que se retira da mesma que a Carta Social Europeia foi tida como fonte de inspiração na positivação dos direitos consagrados na Carta e deve ser tomada em consideração na fixação do seu conteúdo. Muito embora a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia se cinja, no seu alcance objectivo, aos órgãos e instituições da União Europeia e aos Estados Membros em questões que envolvam a aplicação do Direito Comunitário, na medida em que na fixação do conteúdo dos

direitos lá positivados se deverá tomar em consideração, entre outras, as obrigações emergentes da Carta Social Europeia (cuja aplicação e escopo objectivos não estão sujeitos a idênticos limites, tendo um escopo de aplicação potencialmente mais vasto), afigura-se pelo menos equacionável uma tendencial harmonização entre os níveis e interpretações dos diversos direitos consagrados nos dois instrumentos jurídicos.

Essa tendencial harmonização já foi observada em alguma jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que chamou à colação justamente a Carta Social Europeia enquanto fonte interpretativa de alguns preceitos de Direito Comunitário.

Por exemplo, no caso **Sari Kiiski (C-116/06)** encontrava-se em causa a interpretação da Directiva n.º 76/207/EEC de 9 Fevereiro de 1976 (revista pela Directiva 2002/73/EC) sobre a implementação do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no emprego, bem como a Directiva n.º 92/85/EEC sobre a protecção de trabalhadoras grávidas, puérperas e lactantes. A matéria de facto é simples de resumir: a senhora Sari Kiiski, uma funcionária pública finlandesa, engravidou e subsequentemente deu à luz, tendo solicitado o gozo da licença de maternidade ao seu empregador, o que lhe foi concedido; na sequência de uma nova gravidez, Sari Kiiski solicitou uma alteração da licença de maternidade que lhe fora inicialmente concedida; o empregador recusou alterar a primeira licença de maternidade alegando que a nova gravidez não constituía um evento imprevisto; o TJUE decidiu que as provisões das directivas acima assinaladas precludiam uma interpretação da legislação nacional que não impusesse ao empregador a tomada em consideração das alterações no corpo da trabalhadora no período de 14 semanas subsequente ao nascimento (incluindo uma nova gravidez) e que impedissem a trabalhadora de alterar a sua licença. Na fundamentação de Direito da decisão, o Tribunal fez apelo à Carta Social Europeia no §48 da sua decisão, enquanto fonte interpretativa das disposições das Directivas acima assinaladas, onde se lê que:

«**§48** - o artigo 136.º CE refere -se igualmente à Carta  
que foi assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e revista em -M em bros  
Estrasburgo, em 3 de Maio de 1996, e da qual todos os Estados -lhes um direito a um  
são partes, na medida em que a ela aderiram na sua versão original, na sua  
versão revista ou nas suas duas versões. **O artigo 8.º da Carta Social**  
**Europeia, consagrado ao direito das trabalhadoras à protecção da**  
**maternidade, tem por objectivo assegurar**  
**de maternidade, de uma duração mínima, na sua versão original, de doze**  
**semanas e, na sua versão revista, de catorze semanas.»**

Consequentemente, na medida em que o art. 8º da Carta Social Europeia assegurava às mulheres puérperas uma licença de maternidade com uma duração mínima de 14 semanas na sua versão revista e o art. 136º do (então) Tratado da Comunidade Europeia comandava que a União Europeia tomasse em consideração esta

provisão, a mesma foi ponderada pelo Tribunal como fonte interpretativa na fixação do alcance das Directivas.

Idêntica tendência foi observada no caso **Impact (C-268/06)**; neste caso o TJUE foi chamado a interpretar a Directiva n.º 1999/70/CE, sobre contratos a termo. Os autos foram iniciados por um sindicato do sector público irlandês – de nome «Impact» - o qual pretende defender os interesses de 91 trabalhadores do sector público irlandês que estiveram contratados a termo durante períodos variáveis de tempo que variam, quanto a alguns trabalhadores, até três anos e quanto a outros por mais de três anos; o primeiro grupo (com contratos de duração inferior a três anos) reivindicam condições de trabalho idênticas às dos trabalhadores do sector público por tempo indeterminado; o segundo grupo reivindica, além de condições de emprego idênticas às dos trabalhadores por tempo indeterminado, igualmente um contrato por tempo indeterminado; entre as diversas questões colocadas pelo órgão nacional de reenvio constava determinar se o art. 4º da Directiva 1999/70/CE (o qual prevê o princípio da não-discriminação entre trabalhadores contratados a termo e trabalhadores por tempo indeterminado) englobava as condições relativas às remunerações e às pensões fixadas num contrato de trabalho; a este respeito, o TJU decidiu que:

*«§113 - De resto, o artigo 136.º, primeiro parágrafo, CE, que define os objectivos à luz dos quais o Conselho, nas matérias referidas no artigo 137.º CE, pode aplicar, em conformidade com o artigo 139.º, n.º 2, CE, acordos celebrados entre parceiros sociais ao nível comunitário, remete para a Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, que faz figurar, na sua parte I, n.º 4, o direito de todos os trabalhadores a uma «remuneração justa que lhes assegure, assim como às suas famílias, um nível de vida satisfatório», entre os objectivos que as partes contratantes se comprometeram a atingir, nos termos do artigo 20.º que consta da parte III dessa carta.*

*§114 - Tendo em conta estes objectivos, o artigo 4.º do acordo -quadro deve ser entendido no sentido de que exprime um princípio de direito social comunitário que não pode ser interpretado de modo restritivo (v. acórdão Del Cerro Alonso, já referido, n.º 38).»*

Como se pode ver, tal como ocorreu no caso **Sari Kiiski (C-116/06)**, as provisões da Carta Social Europeia (para a qual o art. 136º do (então) Tratado da Comunidade Europeia remete) foram tomadas expressamente em consideração na interpretação de uma provisão de Direito Comunitário derivado (art. 4º da Directiva 1999/70/CE).

Um terceiro exemplo consiste no caso **Comissão v. Alemanha (C-271/08)**, uma acção por incumprimento iniciada pela Comissão Europeia contra a República Federal da Alemanha onde estava em causa a circunstância de algumas autarquias terem, na execução de uma convenção colectiva, adjudicado directamente a entidades privadas



(em concreto, seguradoras) os planos de pensões de um determinado conjunto de trabalhadores públicos, sem observância do procedimento de concurso público comunitário (um caso com bastantes afinidades com os casos **Albany (C-67/96)** e **Viking (C-438/05)**); o TJUE chamou à colação a Carta Social Europeia como reforço do compromisso da União Europeia em proteger a negociação colectiva, afirmando que:

*§37 A este respeito, deve notar-se, por um lado, que a negociação colectiva, exercido, no caso vertente, pelas partes signatárias da TV é exercido quer pelas disposições de vários diplomas legais internacionais em que os Estados membros colaboraram ou a que aderiram, como o artigo 6.º da Carta Social Europeia, assinada em Turim, em 18 de Outubro de 1961, e revista em Estrasburgo, em 3 de Maio de 1996, quer por diplomas elaborados pelos referidos Estados membros, a nível do artigo 12.º da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada na reunião do Conselho Europeu realizada em Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, e o artigo 28.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta»), a que o artigo 6.º TUE confere o mesmo valor jurídico que o reconhecido aos Tratados.*

Repare-se que, neste trecho da decisão, a Carta Social Europeia não foi chamada à colação por via de uma disposição expressa dos Tratados (como ocorreu nos casos anteriores, nos quais a Carta Social Europeia foi aplicada por remissão expressa do art. 136º do (então) Tratado da Comunidade Europeia) mas antes autonomamente pelo próprio Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual considerou as obrigações que o mesmo impunha sobre os Estados Membros e foi colocado a par com outros instrumentos de Direito Comunitário, como a Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada na reunião do Conselho Europeu realizada em Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989 e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Retira-se desta seleção de jurisprudência que, muito embora a União Europeia e o Direito Comunitário não se encontrem – nessa qualidade – vinculados à Carta Social Europeia (em virtude de a União Europeia não ter sido signatária da mesma e de a Carta Social Europeia não fazer parte do ordenamento jurídico comunitário), a mesma – bem como as obrigações que impõe sobre os Estados Signatários – não deixou de ser tomada em consideração na fixação do alcance de diversas disposições de Direito Comunitário originário e derivado.

A nível do Direito Comunitário originário, retira-se desde logo do acórdão **Comissão v. Alemanha (C-271/08)**, §37, onde se lê que as obrigações derivadas da Carta Social Europeia para os Estados Membros foram colocadas a par com outras

derivadas da Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores, adoptada na reunião do Conselho Europeu realizada em Estrasburgo, em 9 de Dezembro de 1989, bem como da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A nível do Direito Comunitário derivado, tal retira-se – por exemplo – dos acórdãos **Sari Kiiski (C-116/06)** e **Impact (C-271/08)** na medida em que as obrigações derivadas da Carta Social Europeia para os Estados Membros e para a própria União Europeia (por via do art. 151º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior art. 136º)) foram tomadas como fonte interpretativa de diversas disposições de Directivas Comunitárias.

**Por outras palavras:** muito embora a União Europeia não se encontre formalmente vinculada à Carta Social Europeia, por via do preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, a mesma tem-se revestido da maior importância na interpretação do Direito Comunitário originário e derivado por via do art. 151º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e da própria actividade interpretativa do TJUE, conseguindo-se por essa via «reflexa» atribuir-se efeito jurídico no Direito Comunitário a um instrumento jurídico que não é directamente vinculante sobre os órgãos comunitários. Por seu turno, note-se que as obrigações derivadas da Carta Social Europeia, por esta via, para a União Europeia têm vinculado não apenas o legislador comunitário mas igualmente o órgão jurisdicional comunitário, o que não deixa de ser significativo na avaliação do alcance das obrigações derivadas da Carta. Consegue-se assim, por esta via reflexa, uma certa harmonização na protecção dos direitos sociais consagrados na Carta.<sup>3</sup>

#### IV. RELACIONAMENTO ENTRE A CARTA SOCIAL EUROPEIA E OS ORDENAMENTOS NACIONAIS

Em contrapartida, a maior parte da doutrina que se tem debruçado sobre a questão da aplicabilidade directa da Carta Social Europeia tem-o feito respaldada numa perspectiva constitucionalista, em particular tomando em consideração a evolução da teoria dos direitos fundamentais (sobretudo no que concerne à evolução da «justiciabilidade» dos direitos sociais) bem como da validade dos Tratados internacionais nas ordens jurídicas internas. Muito embora a argumentação possa ir variando entre os autores, as ideias fundamentais podem ser sintetizadas nas linhas que se seguem.

Começando pela evolução da teoria dos direitos fundamentais, a grande questão na aplicabilidade directa/justiciabilidade (no sentido de exigibilidade judicial) dos direitos sociais consiste em traçar a linha divisória entre a sua conceptualização enquanto simples aspirações políticas e concretos direitos susceptíveis de ser

---

<sup>3</sup> Olivier DE SCHUTTER, ‘The European Social Charter in the Context of Implementation of the EU Charter of Fundamental Rights’ (European Commission, 2016); Bruno de Witte, ‘The Trajectory of Fundamental Social Rights in the European Union’, in *Social Rights in Europe* (Oxford, 2005).

judicialmente exigidos. A chave para a questão reside nas vinculações internacionais do Estado. Ao subscrever os Tratados internacionais – entre os quais a Carta Social Europeia – o estado subscritor não se vincula unicamente a uma simples obrigação política mas reconhece-a antes como uma obrigação positiva de promover a sua implementação. Apesar de o conteúdo e a extensão dos direitos fundamentais sociais consagrados nos diversos tratados internacionais variar consideravelmente, a sua consagração num Tratado internacional revela uma vontade expressa da comunidade – manifestada no Estado subscritor – de promover a implementação dos valores consagrados nesses direitos.

A implementação prática desses direitos consiste num dever do Estado que poderá ser cumprido por diversas formas. A doutrina constitucional tradicional distinguia entre os direitos sociais ditos «*self-executing*» e os direitos fundamentais ditos «*programáticos*»; os primeiros consistiam em direitos subjectivos que poderiam ser directamente invocados pelo indivíduo contra o Estado e – embora com algumas reservas e com uma configuração variável – contra entidades privadas; os segundos consistiam em direitos dependentes da actividade regulatória do Estado, a qual variaria em função das condições financeiras e políticas concretamente em vigor no momento da sua implementação, da evolução política da comunidade, as mudanças de percepção sobre o papel do Estado e os meios de promoção dos princípios da dignidade humana e do livre desenvolvimento da personalidade (são as designadas «*pré-condições*», «*condições institucionais*» ou «*elementos estruturais*» para a implementação dos direitos sociais); de acordo com a visão tradicional, estes últimos direitos careceriam de legislação concretizadora e todos os pedidos contra o Estado teriam que ser assentes nessa mesma legislação.

Esta posição tem vindo a ser progressivamente desenvolvida em favor de uma nova concepção dos direitos sociais que lhe proporcione uma maior expressão prática à luz dos deveres que incumbem sobre o Estado. A principal linha de raciocínio subjacente a esta nova concepção pode ser expressa nas seguintes linhas: *os direitos fundamentais sociais impõem sobre o Estado obrigações de conduta*; neste sentido, os mesmos dirigem-se não apenas aos órgãos legislativos mas igualmente aos órgãos executivos e judiciais em toda a sua actividade. Estes encontram-se vinculados à obrigação de promover a implementação prática dos direitos sociais fundamentais em toda a sua actividade, em todos os momentos, de acordo com as «*condições institucionais*» e os «*elementos estruturais*» em vigor num determinado momento.

Tal não significa que tais direitos constituam unicamente enunciações de princípio completamente à disposição do órgão decisor; os mesmos encontram-se dotados de um determinado conteúdo mínimo que impõe não apenas um determinado dever de agir mas limita igualmente o impacto desregulatório das políticas nacionais no âmbito dos direitos sociais reconhecidos nesses instrumentos jurídicos; essa vinculação não se dirige apenas ao poder *legislativo* mas igualmente ao poder *executivo* e *judicial* na interpretação de normas jurídicas; estes encontram-se vinculados ao conteúdo do direito

social fundamental contido nesses instrumentos e devem interpretar as normas jurídicas positivadas no sentido de lhes conferir a máxima expressão na sua implementação; a expressão máxima desta ideia consiste na doutrina alemão do «*Drittwirkung*», consistente na interpretação de normas de direito privado à luz da Constituição.

É neste enquadramento dos direitos fundamentais sociais – pelo menos os consagrados na Carta Social Europeia – enquanto obrigações do Estado subscritor que impendem sobre todos os seus órgãos que se estabelece a linha divisória entre a sua qualificação enquanto *simples aspirações políticas* e o seu reconhecimento enquanto *pretensões judicialmente exigíveis*; a distinção entre «*normas programáticas*» e «*normas self-executing*» não serve este enquadramento e encontra-se claramente ultrapassada; com efeito, mesmo os direitos, liberdades e garantias exigem uma actividade positiva do Estado em vista à sua implementação prática (e.g: o direito de voto exige a organização de eleições); a proteção dos direitos fundamentais sociais não se encontra na pura discricionariedade do Estado, de acordo com as «*condições institucionais*» e os «*elementos estruturais*» em vigor num determinado momento, impendendo permanentemente sobre todos os órgãos do Estado, em toda a sua actividade (legislativo, executivo e judicial).

A doutrina tem avançado alguns elementos ou campos de actuação em que os Estados os direitos fundamentais sociais têm vindo a impor-se sobre a actividade do Estado. De acordo com **Caroline Nivard**, a mesma manifesta-se nas seguintes expressões: em *primeiro lugar*, na garantia do acesso a prestações sociais existentes (nomeadamente por via da proibição da discriminação bem como na garantia de um processo equitativo e um recurso efectivo (art. 6º, 13º e 14º da CEDH); *em segundo lugar*, no controlo da actividade desregulatória do Estado por via da preservação parcialmente exigível dos direitos existentes; muito embora não seja possível impôr uma cláusula «*stand still*» nos direitos sociais, nem os direitos sociais se opõem a uma evolução restritiva do seu alcance, a mesma não pode evoluir de tal forma a ponto de anular completamente o seu conteúdo (e.g: o direito fundamental à proibição do despedimento sem justa causa (art. 24º da Carta Social Europeia) não impede uma configuração, nas práticas normativas nacionais, mais lata ou mais restrita das condições em que se considera válida a cessação da relação de emprego, de acordo com a vontade política e condições estruturais do momento, mas nunca poderá ser de tal modo lata a ponto de, na prática, introduzir o princípio do despedimento livre); *em terceiro lugar*, na sequência do ponto anterior, muito embora os Estados disponham de uma margem de discricionariedade na implementação dos direitos consagrados na Carta, a mesma não deve ser meramente ilusória ou fictícia; *em quarto lugar*, os direitos fundamentais sociais servem ainda de limite mínimo de direitos («*floor of rights*», «*level playing field*»), abaixo do qual não se afigura possível descer; por último, atrevemo-nos a acrescentar à lista desta autora, em perfeita harmonia com as teorias de **Stein Evju**, que os direitos fundamentais sociais poderão servir ainda de «*padrão de*

controle» ou de «*elemento moderador*» no teste da proporcionalidade de uma determinada medida.<sup>4</sup>

## V. (CONT.) A RESPOSTA DE ALGUNS TRIBUNAIS NACIONAIS

É nesta perspectiva que os Tribunais nacionais têm vindo a implementar os direitos sociais fundamentais consagrados na Carta Social Europeia e a conferir-lhe eficácia jurídica. As próximas linhas irão procurar expor amostras de jurisprudência retiradas de várias jurisdições nas quais os Tribunais nacionais têm vindo a atribuir, com graus e fundamentações variáveis, eficácia jurídica à Carta Social Europeia.

O **ordenamento jurídico espanhol** tem sido particularmente inovador neste aspecto – motivo pelo qual lhe atribuímos particular destaque – na medida em que não apenas atribuiu eficácia jurídica à Carta Social Europeia, enquanto uma reação contra medidas legislativas iniciadas em contexto de crise económica em termos – poderemos dizer, sem quaisquer reservas – particularmente arrojados mas igualmente em virtude de suscitar um conjunto enorme de interrogações no confronto com o Direito Comunitário. Em causa está um conjunto de decisões sobre horário de trabalho (em concreto, a respeito dos designados «tempos de disponibilidade») e sobre a duração do período experimental.<sup>5</sup>

Numa sentença do **Julgado Social n.º 3 de Barcelona**, proferida no âmbito do **proc. n.º 236/2015L**, iniciada por diversos trabalhadores contra a sua entidade patronal designada Iberclima Servicio S.L (pelo que nos referiremos, por uma questão de conveniência de exposição, ao presente processo como o caso «**Iberclima**»), encontrava-se em causa uma situação de modificação substancial das condições de trabalho.

A empresa «Iberclima» tinha 11 trabalhadores ao seu serviço; a mesma solicitou a diversos trabalhadores que subscrevessem um documento designado «serviço de emergências», na qual se comprometiam a estar disponíveis para trabalhar entre as 09h-20h dos Sábados e entre as 09h-13h dos Domingos entre 7 a 8 fins de semana por ano; em troca recebiam uma remuneração de €100,00 brutos; esta modificação substancial

---

<sup>4</sup> Bruno Mestre, 'Social Rights in Portugal', in *Diversity of Social Rights in Europe. Rights of the Poor, Poor Rights*, EUI Working Papers, 2010; José Gomes Canotilho, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*, 3ª edn (Almedina, 1999); Witte; Stein Evju, 'Application by Domestic Courts of the European Social Charter', *Nordic Journal of Human Rights*, 28.3-4, 401–21; Carole Nivard, 'LA JUSTICIABILIDAD DE LOS DERECHOS SOCIALES EN EL CONSEJO DE EUROPA', *Lex Social*, 6.2 (2016); Ana ULLOA CUÉLLAR and José ÁLVAREZ MONTERO, 'SOBRE LA FUNDAMENTACIÓN IUSFILOSÓFICA DE LOS DERECHOS ECONÓMICOS, SOCIALES Y CULTURALES', *Lex Social*, 6.2 (2016); SANZ CABALLERO; Jakob Schneider, 'Die Justiziabilität Wirtschaftlicher, Sozialer Und Kultureller Menschenrechte' (Deutsches Institut für Menschenrechte) <[http://www.institut-fuer-menschenrechte.de/uploads/tx\\_commerce/studie\\_die\\_justiziabilitaet\\_wirtschaftlicher\\_sozialer\\_u\\_kultureller\\_menschenrechte.pdf](http://www.institut-fuer-menschenrechte.de/uploads/tx_commerce/studie_die_justiziabilitaet_wirtschaftlicher_sozialer_u_kultureller_menschenrechte.pdf)>.

<sup>5</sup> Os nossos profundos reconhecimentos à Prof. Carmen Salcedo Beltrán por ter disponibilizado, muito gentilmente, os originais das sentenças judiciais.

das condições de trabalho foi autorizada pela inspecção do trabalho nacional. Tendo os trabalhadores contestado judicialmente a medida que a sua entidade patronal lhes pretendia impôr, o Tribunal adoptou uma fundamentação jurídica assaz inteligente e original.

Em primeiro lugar, o Tribunal começou por integrar a questão no âmbito dos designados «*tempos de disponibilidade*», no âmbito das quais o trabalhador se encontra localizável e à disposição da entidade patronal se bem que não esteja a desenvolver nenhum trabalho em concreto; depois de considerar que a mesma não encontra respaldo na legislação espanhola mas que não tem sido considerada como tempo de trabalho pelos Tribunais superiores, enquadrou a questão no âmbito das fontes internacionais.

Em segundo lugar, o Tribunal optou por contrastar o tratamento diferenciado que a matéria tem tido no âmbito do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Comité Europeu dos Direitos Sociais. Ao passo que o primeiro tem vindo a considerar, citando os processos **SIMAP (C-303/98)** e **Jaeger (C-151/02)**, que os «*tempos de disponibilidade*» não devem ser considerados tempos de trabalho, à luz da Directiva n.º 2003/88/CE, já o Comité Europeu dos Direitos Sociais considerou, no âmbito do **processo de reclamação colectiva n.º 55/2009 CGT v. França (23/06/2010)**, bem como nas suas Conclusões n.º XX-3 publicadas em Janeiro de 2015 que os «*tempos de disponibilidade*» constituem uma violação do direito a uma duração razoável diária e semanal das horas de trabalho, consagrado no art. 2º, n.º 1 da Carta Social Europeia, pelo que se verifica aqui um aberto conflito entre dois instrumentos jurídicos internacionais.

Em terceiro lugar, perante este conflito, o Tribunal decidiu da seguinte forma: atendendo a que o art. 96º, n.º 1 da Constituição Espanhola consagra o designado «sistema monista», de acordo com o qual os Tratados internacionais, uma vez validamente ratificados, fazem parte directa do ordenamento jurídico interno, o Estado espanhol tem a obrigação de lhe conferir expressão. Na medida em que o Estado tem que dar execução ao Tratado internacional (e a Carta Social Europeia é – como vimos – um Tratado internacional) e se encontra igualmente sujeito ao princípio do primado do Direito Comunitário, o Tribunal – numa argumentação consideravelmente sagaz e inteligente – decidiu o conflito da seguinte forma: atendendo a que as normas europeias sobre matéria laboral constituem «níveis mínimos» abaixo dos quais o Estado não pode descer, nada impede que a normativa nacional ofereça um nível mais protector; consequentemente, na medida em que a protecção oferecida pela Carta Social Europeia oferece uma tutela mais forte ao trabalhador, deverá ser-lhe dada primazia. Consequentemente os «*tempos de disponibilidade*» deverão ser considerados «*tempos de trabalho*», de acordo com a interpretação da Carta Social Europeia e apesar da interpretação do Tribunal de Justiça da União Europeia nos casos **SIMAP (C-303/98)** e **Jaeger (C-151/02)**.

Por seu turno, numa outra sentença do **Julgado Social n.º 2 de Barcelona**, proferida no âmbito do **proc. n.º 426/2013**, iniciada por um trabalhador chamado

Benicio contra a sua entidade patronal designada Alfredo Mesalles S.A (pelo que nos referiremos, por uma questão de conveniência de exposição, ao presente processo como o caso «**Benicio**»), encontrava-se em causa uma situação de duração do período experimental.

O trabalhador Benicio foi contratado pela firma Alfredo Mesalles S.A com a categoria profissional de «péon» (termo equivalente a um trabalhador indiferenciado, que executa tarefas para as quais não são necessárias particulares qualificações) para recolher pneumáticos e deixá-los em dois montes distintos; foi contratado um período experimental de um ano, ao abrigo do art 4º do Real Decreto Ley n.º 3/12, o qual permitia expressamente celebrar um contrato de trabalho por tempo indeterminado para apoio a empreendedores sujeito a um período experimental de um ano; não se encontra em causa a validade formal do contrato de trabalho ao abrigo do normativo nacional espanhol; a entidade empregadora decidiu terminar a relação laboral com o trabalhador ao final de um ano, com fundamento em não ter superado com sucesso o período experimental, tendo o trabalhador impugnado o seu despedimento nos Tribunais.

O Tribunal entendeu que deveria confrontar o normativo espanhol – o citado art 4º do Real Decreto Ley n.º 3/12 – com o art 4º, n.º 4 da Carta Social Europeia, o qual considera que o direito a uma retribuição justa deve contemplar o direito a um período razoável de pré-aviso para cessação da relação laboral.

Em primeiro lugar, o Tribunal começou por fazer uma afirmação de largo alcance ao afirmar que, em virtude do sistema monista contemplado no art. 96º da Constituição Espanhola, a Carta Social Europeia faz parte integrante do ordenamento jurídico espanhol e *tem o mesmo valor jurídico do que os tratados da União Europeia*, pelo que tem valor hierarquicamente superior aos normativos nacionais.

Em segundo lugar, o Tribunal chamou à colação do Comité Europeu de Direitos Sociais de 23/05/2012 (**reclamação n.º 65**), iniciada por dois sindicatos gregos (**GENOP-DEI e ADEDY**) **contra a Grécia** a contestar um normativo nacional que alargava o período experimental de todos os trabalhadores para doze meses; o Comité Europeu de Direitos Sociais decidiu nesse processo que o direito ao pré-aviso, consagrado no art 4º, n.º 4 da Carta Social Europeia visa atribuir aos trabalhadores a possibilidade de procurar outro emprego enquanto recebem salário e que, como tal, é aplicável ao período experimental; no que diz respeito à duração do período experimental em concreto, o Comité considera que a sua duração deve tomar em consideração as condições exigidas para o posto em questão e as circunstâncias em que a sua ampliação se deva considerar como aceitável; visa permitir ao empregador avaliar as qualidades dos trabalhadores para o posto em questão, todavia não pode ser de tal forma extenso ou interpretado de forma tão ampla a ponto de esvaziar as garantias que o prazo de pré-aviso visa garantir.

Em terceiro lugar, o Tribunal considerou que o normativo espanhol violava o disposto no art. 4º, n.º 4 da Carta Social Europeia, o qual constitui um normativo

hierarquicamente superior na pirâmide normativa, em virtude de não se terem vislumbrado fundamentos de facto ou de direito que justificassem um período experimental com a duração de um ano (repare-se que a categoria profissional e as funções atribuídas ao trabalhador eram perfeitamente elementares) pelo que o normativo nacional foi desaplicado e a cessação da relação laboral considerada ilícita.

Muito embora tenha passado despercebido na doutrina que se tem debruçado sobre a Carta Social Europeia, também o **ordenamento jurídico alemão** tem produzido algumas decisões jurisprudenciais interessantes sobre a aplicabilidade directa da Carta Social Europeia. Em causa estão algumas restrições ao exercício do direito de greve bem como um esquema ocupacional de fundos de pensões.<sup>6</sup>

Numa decisão do **BAG de 10/12/2002 (1 AZR 96/02)** encontrava-se em causa a avaliação da licitude de uma greve; o empregador era uma empresa de tratamento de lixo municipais que foi privatizada; o sindicato dos trabalhadores da empresa decidiu iniciar negociações com a entidade patronal em vista a regulamentar, por via de negociação colectiva, algumas garantias procedimentais em situações de despedimento do pessoal; tendo-se a entidade patronal recusado a entrar em negociações, o sindicato iniciou uma acção de greve que foi contestada pela entidade patronal nos Tribunais; o BAG considerou a greve ilegítima em virtude de ter violado a designada «*obrigação de paz social relativa*» (*relative Friedenspflicht*), a qual protege o empregador, que seja membro de uma associação patronal, de uma acção de greve destinada a pressionar o empregador a negociar determinadas matérias num acordo de empresa (*Firmentarifvertrag*) que já se encontrem previstas numa convenção colectiva (*Tarifvertrag*) negociada com o mesmo sindicato, assim duplicando a regulamentação.

O BAG mais considerou que essa restrição do direito de greve (a designada «*obrigação de paz social relativa*») não violava a Carta Social Europeia. Vale a pena ler as palavras do Tribunal:

*«[35] A restrição do direito de greve através da obrigação de paz social não se contradiz a Carta Social Europeia. A Carta Social Europeia representa uma obrigação internacional assumida pela República Federal cujas regras devem ser observadas pelos Tribunais quando estes preenchem lacunas legislativas na regulamentação do direito de greve, de acordo com a posições fundamentais assumidas nessa matéria na Constituição. A fim de circunscrever o alcance do direito de greve reconhecido na Parte II, art. 6º, n.º 4 da Carta Social Europeia, devem*

---

<sup>6</sup> Roland Czycholl and Tino Frieling, 'Auswirkungen Der Europäischen Sozialcharta Auf Das Arbeitskämpfrecht Das Streikrecht Aus Art. 6 Abs. 4 ESC Als Vorrangige Gesetzgeberische Entscheidung', *ZESAR*, 2011, 322–27; Reingard Zimmer, 'Soziale Grundrechte in Der EU. Der Arbeitskämpfrecht Nach-Der-Inkrafttreten Des Vertrags von Lissabon', *Arbeit Und Recht*, 2012.



*apenas poderar-se os limites que são permitidos de acordo com a parte III, art. 31º, §1 da Carta Social Europeia.»<sup>7</sup>*

O BAG realizou aqui algumas considerações de largo alcance que importa contextualizar. Em primeiro lugar, recorde-se que o o Tribunal Constitucional alemão e a doutrina alemã retiram do §9º, n.º 3 da Constituição Alemã (o qual consagra a liberdade de associação) o poder de os parceiros sociais regulamentarem as condições de trabalho livres de intervenção estadual, a qual se encontra subordinada a um princípio de subsidiariedade; conseqüentemente, o Estado (os Tribunais são considerados «Estado», para este efeito) apenas podem interferir se os parceiros sociais não conseguirem resolver os assuntos por si mesmos. Em segundo lugar, o BAG reconheceu eficácia directa à Carta Social Europeia (considerando-a uma obrigação voluntariamente assumida pelo Estado que vincula os Tribunais) muito embora apenas lhe atribua um papel subsidiário (no preenchimento de lacunas legislativas). Conseqüentemente, de acordo com a jurisprudência firmada neste acórdão, a Carta Social Europeia é, efectivamente, fonte de direito directa e vinculante na Alemanha.

Esta linha jurisprudencial foi desenvolvida em arestos posteriores.

Por exemplo, no **acórdão do BAG de 19/06/2007 (1 AZR 396/06)**, encontrava-se em causa a avaliação da licitude de uma greve de simpatia (*Unterstützungstreik*) iniciada por um sindicato como forma de apoio a uma greve iniciada no contexto de uma outra convenção colectiva de trabalho; ao analisar a licitude de uma restrição do direito de greve através da obrigação de paz social (*Friedenspflicht*), o BAG chamou à colação a Carta Social Europeia ao considerar, no **§18 aa**) da sua decisão que a restrição do direito de greve através da obrigação de paz social não contradiz as obrigações derivadas da Carta Social Europeia na medida em que se retira do art. 6º, n.º 4 da Carta Social Europeia que o direito de greve poderá estar subordinado a obrigações que derivem de convenções colectivas previamente assinadas entre as partes.

Também o acórdão do **BAG de 20/11/2012 (1 AZR 611/11)** se faz referência à Carta Social Europeia. Estava em causa neste aresto o exercício do direito de greve em instituições religiosas, tendo esta celebrado com o sindicato uma convenção colectiva mediante a qual acordaram numa obrigação de paz social absoluta bem como em subordinar os conflitos a uma convenção de arbitragem (*Schlichtungsabkommen*); ao analisar a licitude destas restrições ao exercício de direito de greve em instituições religiosas, o BAG decidiu que a mesma não violava a Carta Social Europeia com os mesmo fundamentos vertidos no acórdão do **BAG de 10/12/2002 (1 AZR 96/02)**, i.e: que Carta Social Europeia representa uma obrigação internacional assumida pela

---

<sup>7</sup> «Der Beschränkung des Streikrechts durch die Friedenspflicht steht die Europäische Sozialcharta (ESC, BGBl. 1964 II S 1262) nicht entgegen. Allerdings stellt die ESC eine von der Bundesrepublik eingegangene völkerrechtliche Verpflichtung dar, deren Regeln die Gerichte beachten müssen, wenn sie die im Gesetzesrecht bezüglich der Ordnung des Arbeitskampfes bestehenden Lücken anhand von Wertentscheidungen der Verfassung ausfüllen.» (tradução do autor)

República Federal cujas regras devem ser observadas pelos Tribunais quando estes preenchem lacunas legislativas na regulamentação do direito de greve, de acordo com a posições fundamentais assumidas nessa matéria na Constituição – tendo posteriormente passado a analisar as restrições à luz dos critérios previstos no parte III, art. 31º, §1 da mesma Carta Social Europeia.

Muito interessante ainda afigura-se o acórdão do **BAG de 19/01/2011 (3 AZR 29/09)**; neste aresto estava em causa uma situação de discriminação indirecta em função do sexo num fundo de pensões ocupacional montado por uma companhia aérea; ao analisar a margem de discriminaridade que os parceiros sociais dispõem na regulamentação deste tipo de esquemas ocupacionais, o BAG (numa fundamentação consideravelmente próxima da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia que analisamos acima) integrou a Carta Social Europeia nas diversas fontes jurídicas (vinculantes para o Estado alemão) que protegem o direito à negociação colectiva. Com efeito, lê-se na decisão o seguinte:

*«[47] (b) O princípio da liberdade sindical [Koalitionsfreiheit], ao qual a negociação colectiva [Tarifautonomie] faz apelo, foi também reconhecido no Direito da União Europeia. Com efeito, tal como já acontecia com o art. 139º do Tratado da Comunidade Europeia, o art. 155º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia prevê um diálogo entre os parceiros sociais, o qual pode conduzir a convenções contratuais [vertraglichen Vereinbarungen] que são implementadas pelo Direito da União Europeia. Para esse diálogo entre os parceiros sociais, em conformidade com o anterior art. 139º do Tratado da Comunidade Europeia, remete o art. 151º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia para a Carta Social Europeia e a Carta Comunitária dos Direitos Fundamentais Sociais dos Trabalhadores. A Carta Social Europeia garante no art. 6º e a Carta Comunitária nos n.º 11 a 14 a negociação colectiva [Tarifautonomie]. Por outro lado, de acordo com o art. 51º, n.º 1 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, os direitos fundamentais garantidos nesta carta [na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia] devem ser observados na aplicação do Direito da União Europeia. Entre os quais integra o art. 28º o direito a uma negociação colectiva, o qual também contempla o direito de negociar e celebrar convenções colectivas ao nível apropriado»<sup>8</sup>*

---

<sup>8</sup> «Der Grundsatz der Koalitionsfreiheit, auf dem die Tarifautonomie beruht, hat auch im Unionsrecht Anerkennung gefunden. Ebenso wie bereits Art. 139 des EG-Vertrages sieht Art. 155 AEUV einen Dialog zwischen den Sozialpartnern vor, der zu vertraglichen Vereinbarungen führen kann, die unionsrechtlich umgesetzt werden (dazu BAG 18. November 2003 - 9 AZR 122/03 - zu B I 2 c aa der Gründe, BAGE 108, 333). Zudem verweist in Übereinstimmung mit dem früheren Art. 136 EG-Vertrag nunmehr Art. 151 AEUV auf die Europäische Sozialcharta und die „Gemeinschaftscharta der sozialen Grundrechte der Arbeitnehmer“. Die Europäische Sozialcharta garantiert in Art. 6 und die Gemeinschaftscharta in Nr. 11 bis 14 auch die Tarifautonomie (vgl. dazu BAG 14. Januar 2009 - 3 AZR 20/07 - Rn. 46, BAGE 129, 105). Ferner sind nach Art. 51 Abs. 1 GR-Charta die in dieser Charta enthaltenen Grundrechte bei der

Neste momento podemos arriscar alvitrar alguns comentários comparativos sobre esta resenha de jurisprudência que temos vindo a expor.

Em primeiro lugar, importa começar por considerar que a jurisprudência citada espanhola e alemã, embora não o tenham dito expressamente, realizaram um raciocínio perfeitamente paralelo àquele vertido acerca da eficácia directa dos direitos fundamentais sociais: o de considerar a Carta Social Europeia como uma fonte de direito directamente vinculante para o Estado membro, cujas provisões devem ser observadas por todas as instituições do Estado na sua aplicação.

Em segundo lugar, no que diz respeito à sua força jurídica, os Tribunais foram variando entre considerando-a como uma fonte de direito, entre outras, a ser considerada na interpretação dos direitos fundamentais sociais e da legislação nacional, em moldes muito similares àqueles vistos na análise da jurisprudência comunitária que roçou as provisões da Carta Social Europeia (cg: **BAG 19/01/2011 (3 AZR 29/09)**), passando por lhe atribuir uma força directamente vinculante, embora a sua posição se encontre subordinada à questão da integração de lacunas legislativas (**BAG 10/12/2002 (1 AZR 96/02)**; **BAG 19/06/2007 (1 AZR 396/06)**; **BAG 20/11/2012 (1 AZR 611/11)**); por último, a jurisprudência espanhola mostrou-se a mais arrojada ao atribuir à Carta Social Europeia, na sequência do sistema monista dos tratados internacionais consagrado na Constituição Espanhola, uma posição hierarquicamente superior à da legislação ordinária nas fontes de direito, idónea a afastar a aplicação da legislação nacional (**sentença do julgado social de Barcelona n.º 2 (proc. n.º 236/2015L)** e **sentença do julgado social de Barcelona n.º 3 (proc. n.º 426/2013)**).

Daqui resulta que a Carta Social Europeia não é uma simples afirmação de princípio desprovida de força jurídica vinculante. Trata-se de um verdadeiro instrumento jurídico, dotado de eficácia vinculante para os Tribunais nacionais embora em termos ainda algo sinuosos e pouco esclarecidos.

## **VI. UMA PROBLEMÁTICA CONEXA – REVISITAR A QUESTÃO DA EFICÁCIA DIRECTA DAS DIRECTIVAS COMUNITÁRIAS**

Isto posto, importa realizar algumas considerações sobre uma problemática conexa mas cujos traços essenciais poderão oferecer um valioso contributo para compreender a questão – a discussão em torno da eficácia directa das Directivas comunitárias.

O princípio do efeito directo do Direito da União Europeia remonta aos seus primórdios, tendo sido estabelecido no caso **Van Gend and Loss (C-26/62)**; neste

---

*Anwendung des Unionsrechts zu berücksichtigen. Dazu gehört nach Art. 28 das Recht auf Kollektivverhandlungen, das danach auch das Recht beinhaltet, Tarifverträge auf den geeigneten Ebenen auszuhandeln und zu schließen.»* (tradução do autor)

processo, o Tribunal de Justiça da União Europeia estabeleceu o princípio de que a União Europeia constituída um novo ordenamento jurídico, que se dirigia às relações não apenas entre os Estados mas igualmente aos indivíduos, atribuindo aos indivíduos a possibilidade de invocar directamente um preceito de Direito da União Europeia (então o Direito Comunitário) desde que este satisfizesse as seguintes exigências: ser preciso, negativo (i.e: estabelecer uma obrigação negativa), incondicional, não conter reservas do Estado Membro e não depender de legislação concretizadora. No processo **Defrenne 2 (C-43/75)**, o Tribunal de Justiça estabeleceu a distinção entre efeito directo vertical e horizontal consoante o preceito de direito da União Europeia fosse invocado contra um Estado Membro ou contra um indivíduo; o preceito de Direito da União Europeia poderia ser invocado contra um indivíduo desde que estabelecesse obrigações em relação a esse indivíduo; as Directivas, em virtude de serem dirigidas a Estados Membros, em princípio não poderiam gozar desse efeito directo.

A grande discussão – ainda não terminada se bem que algo sedimentada – consiste na atribuição de efeito directo horizontal às Directivas. Esta foi estabelecida pela primeira vez nos acórdãos **Van Duyn (C-41/74)** e **Ratti (C-148/78)**; no primeiro acórdão, o Tribunal de Justiça decidiu que seria incompatível com os efeitos que se pretendem alcançar com as Directivas a exclusão da possibilidade da sua invocação perante os Tribunais nacionais. Vale a pena ler o §12 da decisão do Tribunal de Justiça:

*§12 (...) Seria incompatível com o efeito obrigatório que o artigo 189.º reconhece às directivas excluir em princípio que as obrigações por elas impostas possam ser invocadas pelos interessados. Nomeadamente nos casos em que as autoridades comunitárias impuseram aos Estados-membros, mediante directivas, a obrigação de adoptarem uma determinada conduta, o efeito útil de tais actos ver-se-ia diminuído se os particulares fossem impedidos de os invocar perante os órgãos jurisdicionais nacionais e se estes não pudessem tê-los em consideração como elementos do direito comunitário. Aliás, o artigo 177.º, que permite aos órgãos jurisdicionais nacionais solicitar ao Tribunal que se pronuncie sobre a validade e interpretação de todos os actos adoptados pelas instituições da Comunidade, sem qualquer distinção, implica que esses actos podem ser invocados pelos particulares perante os órgãos jurisdicionais nacionais. É necessário analisar, em cada caso, se a natureza, a sistemática e a letra da disposição em causa são susceptíveis de produzir efeitos directos nas relações entre os Estados-membros e os particulares.*

Este raciocínio foi posteriormente desenvolvido no caso **Ratti (C-148/78)**, com um argumento que – no seu essencial – se reconduz à figura do abuso de direito; um Estado Membro não pode impedir um indivíduo de beneficiar de um

direito que lhe é atribuído por uma Directiva quando foi o próprio Estado Membro a incorrer em falta ao não transpor a Directiva.

A grande questão reside no efeito directo horizontal das Directivas, ie: se podem ser invocadas em litígios entre particulares: o Tribunal de Justiça começou por adoptar uma posição algo restritiva nesta matéria, tendo posteriormente alargado a mesma através da doutrina da interpretação conforme. No caso **Marshall (C-152/84)**, o Tribunal de Justiça decidiu que, na medida em que as Directivas apenas se dirigem ao Estado Membro, apenas poderão ser invocadas pelos particulares em relação ao Estado Membro a que se dirigem, não sendo susceptível de impor obrigações sobre um indivíduo ou de ser invocada em relação a um indivíduo (§48).

Todavia, o Tribunal de Justiça temperou consideravelmente a sua jurisprudência em acórdãos posteriores através da doutrina da interpretação conforme: os Tribunais e demais autoridades públicas dos Estados Membros ficariam vinculadas à interpretação do ordenamento jurídico nacional em vista à realização dos objectivos da Directivas. Os casos mais significativos são **Von Colson and Kamann (C-14/83)** e **Marleasing (C-106/89)**. No primeiro caso, lê-se nos §§26 e 28 da decisão o seguinte:

*§26 No entanto, a obrigação imposta sobre os Estados-Membros, decorrente de uma directiva, de alcançar o resultado previsto nessa directiva e o seu dever, nos termos do art. 5º do Tratado, de tomar todas as medidas adequadas, de carácter geral ou particular, para assegurar o cumprimento dessa obrigação, impõe-se sobre todas as autoridades dos Estados-Membros, incluindo, no âmbito das suas competências, os tribunais. Daqui que, na aplicação do direito nacional e, em particular, as disposições de uma legislação nacional especificamente introduzida a fim de implementar a Directiva 76/207, os tribunais nacionais são obrigados a interpretar o seu direito nacional à luz do texto e da finalidade da directiva, a fim de alcançar o resultado referido no terceiro parágrafo do artigo 189.*

*§28 Compete ao órgão jurisdicional nacional interpretar e aplicar a legislação nacional aprovada para a implementação da directiva, em conformidade com a exigências do direito comunitário, na medida em que lhe é dada discricionariedade para o fazer segundo o direito nacional.<sup>9</sup>*

---

<sup>9</sup> Traduzido pelo autor para Português a partir da versão inglesa do texto,

Esta posição do Tribunal mais foi ampliada a situações de litígios entre particulares e mesmo em legislação anterior à Directiva em questão no caso Marleasing (C-106/89), onde se lê que:

*§8 Para responder a esta questão, deve recordar-se que, como o Tribunal precisou no acórdão de 10 de Abril de 1984, Von Colson e Kamann, n.º 26 (14/83, Recueil, p. 1891), a obrigação dos Estados-membros, decorrente de uma directiva, de atingir o resultado por ela prosseguido, bem como o seu dever, por força do artigo 5.º do Tratado, de tomar todas as medidas gerais ou especiais adequadas a assegurar a execução dessa obrigação, impõem-se a todas as autoridades dos Estados-membros, incluindo, no âmbito das suas competências, os órgãos jurisdicionais. Daqui resulta que, ao aplicar o direito nacional, quer se trate de disposições anteriores ou posteriores à directiva, o órgão jurisdicional nacional chamado a interpretá-lo é obrigado a fazê-lo, na medida do possível, à luz do texto e da finalidade da directiva, para atingir o resultado por ela prosseguido e cumprir desta forma o artigo 189.º, terceiro parágrafo, do Tratado.*

Esta jurisprudência poderá ser sintetizada – por uma questão de clareza de exposição – nas seguintes premissas fundamentais: em primeiro lugar, os Estados não devem beneficiar do seu incumprimento das obrigações assumidas a nível europeu; os particulares devem poder invocar contra os Estados os direitos que lhe são reconhecidos (aos particulares) nesses instrumentos jurídicos desde que sejam claros, precisos e incondicionais; em segundo lugar, essa obrigação impõe-se sobre todos os órgãos estaduais, incluindo – em particular – os Tribunais no âmbito das suas atribuições; em terceiro lugar, mesmo entre litígios entre particulares, os Tribunais devem interpretar a legislação nacional em termos que confirmem eficácia os instrumentos jurídicos comunitários. ***O denominador comum de todas estas considerações é o de que os particulares devem poder invocar perante os Tribunais os direitos que lhe são reconhecidos supra-estadualmente e não ficar limitados às malhas das legislações nacionais.***

Esta acaba por ser a reiteração, a nível comunitário dos mesmos argumentos que temos vindo a expor acerca da eficácia directa dos direitos fundamentais sociais e sobre a eficácia dos Tratados internacionais nos litígios entre particulares. O particular não deve ficar constrangido à legislação nacional, na medida em que esses instrumentos nacionais constituem obrigações positivas sobre os Estados, os particulares deverão poder invocá-las contra o Estado e, em certas circunstâncias, contra os particulares. Trata-se, somente, de diferentes vias para atingir o mesmo objectivo.<sup>10</sup>

---

<sup>10</sup> Paul Craig and Gráinne De Curca, *EU Law - Text, Cases and Materials* (Oxford, 2008); Damian Chalmers and others, *European Union Law* (Cambridge University Press, 2006).

## VII. CONCLUSÕES – VARIUS MULTIPLEX MULTIFORMIS

Posto isto, poderemos arriscar algumas conclusões. Importa começar por salientar que esta não é, de forma alguma, uma matéria simples ou cujas questões possam ser facilmente resolúveis ao nível da dogmática jurídica tradicional. A simples circunstância de a mesma já ser equacionada e discutida desde, pelo menos, 1975 sem que exista ainda uma resposta satisfatória permite apreender a dimensão da complexidade do problema. Trata-se, assim, de uma questão que toca num conjunto amplo de matérias, com múltiplas dimensões e que pode ser perspectivada de vários ângulos, exigindo assum um raciocínio «out of the box».

Em primeiro lugar, começando pelo final, importa fazer um paralelo com a questão «gémea» do efeito directo das Directivas comunitárias. Dizemos que se trata de uma questão «gémea» em virtude de, no fundo, estar em causa em ambas a mesma problemática: a de permitir ao particular reagir contra o Estado quando este incumprir plenamente com as obrigações internacionalmente assumidas. O Tribunal de Justiça da União Europeia desenvolveu ao longo dos anos uma jurisprudência consistente (se bem que consideravelmente debatida, ainda hoje, no âmbito do designado efeito directo horizontal das Directivas) quanto às condições em que se permite ao particular invocar uma provisão de uma Directiva. Actualmente defende-se que desde que as obrigações sejam claras, precisas e incondicionais, o particular deve poder invocá-las contra o Estado e este (mormente através dos seus Tribunais) tem a obrigação de afastar a aplicação do normativo interno e/ou de o interpretar em conformidade mesmo em litígios entre particulares. Apenas não pode ir a ponto de impor uma obrigação a um particular em virtude de estes não serem os destinatários das Directivas.

Em segundo lugar, não se vislumbram razões para que idêntico raciocínio não seja transposto para a Carta Social Europeia. Na medida em que esta constitui uma obrigação vinculante para os Estados subscritores, as mesmas razões que subjazeram à atribuição de efeito directo às Directivas Comunitárias poderão valer – *mutatis mutandis* – para a atribuição de efeito directo às provisões da Carta Social Europeia, de acordo com as tradições constitucionais dos Estados subscritores. Todavia – *dir-se-á* – muitas delas não são idóneas a passar o teste da imposição de obrigações precisas, claras e incondicionais sobre o Estado (as quais, aliás, até recordam o debate acima descrito entre os «direitos civis e políticos» e entre «direitos económicos, sociais e culturais»). É aqui que se afigura conveniente recordar o «estado da arte» do debate actual acerca da justiciabilidade dos direitos sociais; estes constituem obrigações permanentes sobre todos os órgãos do Estado que se encontram obrigados a dar-lhes concretização: essa concretização poderá manifestar-se – nomeadamente – na atribuição de diversas garantias procedimentais no gozo dos direitos previstos na Carta, no controlo da actividade desregulamentadora do Estado, na imposição de um «limite mínimo» (*floor of rights*) de direitos sociais ou enquanto padrão de controlo da proporcionalidade de

diversas medidas. Trata-se, ao fim de contas, de atribuir efeito directo a provisões que não passam o teste de serem «precisas, claras e incondicionais» mas que, ainda assim, vinculam o Estado subscritor.

Tal perspectiva encontra-se plasmada na jurisprudência nacional acima descrita e resumida. Por exemplo, a jurisprudência espanhola forneceu um belíssimo exemplo de como os Tribunais nacionais poderão usar a Carta Social Europeia como um mecanismo de controlo da actividade desregulamentadora do Estado e de padrão de controlo na proporcionalidade da margem de apreciação do Estado; muito embora este (o Estado) goze de uma margem de discricionariedade na implementação das suas políticas sociais, a mesma não pode ser de tal forma ampla a ponto de esvaziar os direitos previstos na Carta (em concreto: o direito a uma duração razoável da jornada de trabalho e o direito ao pré-aviso em caso de despedimento); já a jurisprudência alemã fornece excelentes exemplos de como a Carta Social Europeia poderá ser usada como mecanismo de imposição de limites mínimos de direitos sociais e de padrão de controlo da proporcionalidade de diversas medidas (em concreto: a extensão da obrigação de paz social subjacente à celebração de convenções colectivas de trabalho).

Uma questão complexa mas extremamente relevante consiste no relacionamento entre a Carta Social Europeia e o Direito da União Europeia. A este respeito, muito embora a Carta Social Europeia não faça parte do Direito da União Europeia nem esta tenha subscrito a Carta Social Europeia, tal não significa que a mesma não possa gozar força vinculante ainda que por via reflexa. Em primeiro lugar, em virtude de diversas provisões de Direito Comunitário originário (em particular: o preâmbulo do Tratado da União Europeia, o art. 151º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (anterior art. 136º do Tratado da Comunidade Europeia) bem como o preâmbulo da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia) lhe fazerem expressa referência e a própria União Europeia se ter comprometido a respeitar os direitos fundamentais lá firmados. Em segundo lugar, por via da actividade interpretativa do Tribunal de Justiça da União Europeia, o qual considerou os preceitos da Carta Social Europeia na fixação do conteúdo e alcance de diversas disposições de direito comunitário derivado (quer por via de remissão do art. 155º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, quer por via autónoma, considerando as obrigações emergentes da Carta a par com os Tratados). A jurisprudência atrás citada do Tribunal de Justiça da União Europeia ajuda a compreender o alcance da interpretação do Tribunal. Consequentemente, encontramos na posição bizarra de a Carta Social Europeia beneficiar de força vinculante sobre o Direito da União Europeia por via reflexa.

Marguerit Yourcenar, na sua obra prima «Memórias de Adriano», utiliza a expressão «varius, multiplex, multiformis» (variado, complexo e diverso) para traduzir as múltiplas facetas do Imperador Adriano, focando-se no seu processo de crescimento até à chegada ao poder. Idêntico raciocínio se poderá realizar acerca da Carta Social Europeia. Tendo nascido num ambiente em que os direitos sociais mais não eram do que simples afirmações de princípio, subordinadas às vontades concretizadoras dos



Estados, tem vindo a atravessar um ambiente doutrinal e jurisprudencial de crescente «justiciabilidade» dos direitos sociais. Todavia, tal não se tem manifestado directamente, sendo de fazer apelo à doutrina dos direitos fundamentais, às tradições constitucionais dos Estados e do seu complexo relacionamento com o Direito Comunitário a fim de compreender as vias em que poderá gozar de aplicabilidade directa. Por seu turno, os seus limites não são, de forma alguma evidente. Impõe-se uma consideração «out of the box» ou, como dizia Marguerite Yourcenar, «varius, multiplex, multiformis».

## BIBLIOGRAFIA

Casey, Niamh, ‘The European Social Charter and the Revised European Social Charter’, in *Fundamental Social Rights. Current European Legal Protection and the Challenge of the EU Charter on Fundamental Rights* (European Commission, 2000)

Chalmers, Damian, Christos Hadjiemmanuil, Giorgio Monti, and Adam Tomkins, *European Union Law* (Cambridge University Press, 2006)

Churchill, Robin R., and Urfan Khaliq, ‘The Collective Complaints System of the European Social Charter: An Effective Mechanism for Ensuring Compliance with Economic and Social Rights?’, *EJIL*, 15, 417–56

Craig, Paul, and Gráinne De Curca, *EU Law - Text, Cases and Materials* (Oxford, 2008)

Czycholl, Roland, and Tino Frieling, ‘Auswirkungen Der Europäischen Sozialcharta Auf Das Arbeitskampfrecht Das Streikrecht Aus Art. 6 Abs. 4 ESC Als Vorrangige Gesetzgeberische Entscheidung’, *ZESAR*, 2011, 322–27

Evju, Stein, ‘Application by Domestic Courts of the European Social Charter’, *Nordic Journal of Human Rights*, 28, 401–21

Gomes Canotilho, José, *Direito Constitucional E Teoria Da Constituição*, 3<sup>a</sup> edn (Almedina, 1999)

Mestre, Bruno, ‘Social Rights in Portugal’, in *Diversity of Social Rights in Europe. Rights of the Poor, Poor Rights*, EUI Working Papers, 2010

Nivard, Carole, ‘La justiciabilidad de los derechos sociales en el consejo de europa’, *Lex Social*, 6 (2016)

Salcedo Beltrán, Cármen, ‘La Aplicabilidad Directa de La Carta Social Europea Por Los Órganos Judiciales’, *Trabajo E Derecho*, 13 (2016)

Sanz Caballero, Susana, ‘The European Social Charter As an Instrument to Eradicate Poverty: Failure or Success’, *Cuadernos Constitucionales de La Cátedra Fadrique Furió Ceriol*, 64/65, 157–70

Schneider, Jakob, 'Die Justiziabilität Wirtschaftlicher, Sozialer Und Kultureller Menschenrechte' (Deutsches Institut für Menschenrechte) <[http://www.institut-fuer-menschenrechte.de/uploads/tx\\_commerce/studie\\_die\\_justiziabilitaet\\_wirtschaftlicher\\_sozialer\\_u\\_kultureller\\_menschenrechte.pdf](http://www.institut-fuer-menschenrechte.de/uploads/tx_commerce/studie_die_justiziabilitaet_wirtschaftlicher_sozialer_u_kultureller_menschenrechte.pdf)>

De Schutter, Olivier, 'The European Social Charter in the Context of Implementation of the EU Charter of Fundamental Rights' (European Commission, 2016)

Straziuso, Emilia, 'La carta sociale del consiglio d'europa e l'organo di controllo: il comitato europeo dei diritti sociali. Nuovi sviluppi e prospettive di tutela', 2012 <<http://www.gruppodipisa.it/wp-content/uploads/2012/09/StraziusoDEF.pdf>>

Ulloa Cuéllar, Ana, and José Álvarez Montero, 'Sobre la fundamentación iusfilosófica de los derechos económicos, sociales y culturales', *Lex Social*, 6 (2016)

VVAA, *Seminar on the Reform of the European Social Charter* (Helsinki: Universidade de Helsinki) <<http://www.helsinki.fi/finruslaw/pdf/seminaarikirja.pdf>>

Witte, Bruno de, 'The Trajectory of Fundamental Social Rights in the European Union', in *Social Rights in Europe* (Oxford, 2005)

Zimmer, Reingard, 'Soziale Grundrechte in Der EU. Der Arbeitskampfrecht Nach-Der-Inkrafttreten Des Vertrags von Lissabon', *Arbeit Und Recht*, 2012

Zuleeg, Manfred, 'Die Innerstaatliche Anwendbarkeit Völkerrechtlicher Verträge Am Beispiel Des GATT Und Der Europäischen Sozialcharta', *Zeitschrift Für Ausländisches Öffentliches Recht Und Völkerrecht*, 1975, 341–63